

# PERCEPÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CASO DE CONFLITO COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

## PERCEPTION OF LEGAL CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE EVENT OF A CONFLICT WITH OTHER CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

Victor Augusto Leão<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana versus Princípios Constitucionais; 1.1. O princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo central dos direitos fundamentais; 1.2. Sua contextualização face às regras jurídicas e importância como princípio fundamental; 1.3. Caráter absoluto ou relativo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; 1.4. Colisão de princípios fundamentais com o princípio da dignidade da pessoa humana: critérios para seu desfecho; 2. Considerações Finais; 3. Bibliografia.

### RESUMO

Este artigo científico jurídico, utilizando-se do método indutivo<sup>2</sup>, objetivou demonstrar a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, enquanto base para os direitos fundamentais, em casos de eventuais conflitos com outros princípios constitucionais. Para tanto, inicialmente, discorreu-se sobre sua posição como núcleo essencial dos direitos fundamentais, assegurando-se sua aplicação relativa quando em confronto com outros princípios constitucionais, dada sua relatividade harmônica e não incidência absolutista e parasitária. Por fim, a depender do caso em exame, estabeleceu-se a possibilidade de sua incidência afastada (e não inviabilizada) quando em embate com outros princípios fundamentais e igualmente aplicáveis.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica do CPCJ/UNIVALI, Analista Judiciário Federal e Professor do Curso Jurídico. E-mail: vilileao@hotmail.com.

<sup>2</sup> Sobre os métodos, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

**Palavras-chaves:** Dignidade, Pessoa, Humana, Direito, Fundamental, Princípios, Conflito.

## **ABSTRACT**

This legal research paper, using the inductive method, aimed to demonstrate the effectiveness of the constitutional principle of human dignity as the basis for fundamental rights, in cases of conflicts with other constitutional principles. For this purpose, initially, it spoke about his position as the essential core of fundamental rights, ensuring their application on when in confrontation with other constitutional principles, given its harmonic relativity and not absolute and parasite incidence. Finally, depending on the case in question, established the possibility of its incidence distant (and not frustrated) when in collision with other and fundamental principles also apply.

**Keywords for this page:** Dignity, Person, Human, Law, Fundamental, Principles, Conflict.

## **INTRODUÇÃO**

A abordagem do presente trabalho circunscreve-se na seguinte reflexão: a funcionalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ante conflito com outros princípios fundamentais.

Examinaram-se, pois, preliminarmente, os aspectos teóricos qualificadores do princípio da dignidade da pessoa humana como essência dos direitos fundamentais, ante sua extraordinária carga axiológica centralizadora.

Demonstraram-se as aplicações constitucionais que estabelecem a observância do princípio da dignidade da pessoa em vários segmentos, expondo a discussão em torno de sua aplicabilidade absoluta ou relativa.

Adiante, evidenciou-se pela não aplicação isolada do princípio da dignidade da pessoa humana, já que, se assim fosse aplicado, impediria a incidência de outros princípios fundamentais, apresentando-se a solução criteriosa de ponderações e conforme o caso concreto analisado, possibilitando-se fragmentações de princípios.

Encerra-se o presente artigo científico com as considerações finais, nas quais se apresenta a importância do estudo do tema proposto, como estímulo à continuidade desses estudos.

## 1. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 1.1. O princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo central dos direitos fundamentais

Afirma-se que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seria a essência dos direitos fundamentais<sup>3</sup>, ao propósito de que o exercício dos direitos específicos de cada homem seria uma consequência lógica da proclamação do valor distinto da pessoa humana.

Precisamente nesse sentido valorativo que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana assumiu com a Constituição Federal de 1988, CORDEIRO:

Diante disso, não há dúvidas de que a dignidade da pessoa humana, no Brasil, não é apenas um princípio moral. Ao revés, ela faz parte do direito positivo constitucional vigente. E mais do que isso, ela é o seu núcleo axiológico central.

SARLET afirma que a qualificação da dignidade da pessoa humana, como **princípio**<sup>4</sup> fundamental, encerra uma declaração conteudologicamente ética e moral, como também uma condição de **valor**<sup>5</sup> jurídico fundamental da comunidade, já que constitui norma jurídica positivada e plena de eficácia constitucional formal e material o que não significa, necessariamente, que todos os direitos fundamentais

---

<sup>3</sup> FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. p. 97.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Portugal: Almedina, 2002. 5 ed., p. 498. "...*raiz fundamental dos direitos fundamentais*".

<sup>4</sup> Não se desconhece a clássica doutrina de Robert Alexy sobre a diferença entre princípios e valores. "A diferença entre princípios e valores é reduzida, assim, a um ponto. Aquilo que, no modelo de valores, é *prima facie* o melhor é, no modelo de princípios, *prima facie* devido; aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido. Princípios e valores diferenciam-se, portanto, somente em virtude de seu caráter deontológico, no primeiro caso, e, axiológico, no segundo.". ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006. p. 153.

<sup>5</sup> vide nota acima.

encontrem sua vertente no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>, para concluir que<sup>7-8</sup>:

Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa (*höchstes wertsetzendes Verfassungsprinzip*).

Corroborando a mesma tese, RULLI NETO assevera que a ampla maioria da doutrina admite os direitos fundamentais como contidos nas declarações históricas e trazidos aos ordenamentos jurídicos com características próprias e tendo como cerne a concretização da dignidade humana<sup>9</sup>.

Enfatizando-se a abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana como centralizador analítico de todos os demais direitos, inclusive os direitos fundamentais, CAMILO “toda a concepção de direitos fundamentais, individuais, sociais ou coletivos passa por uma origem comum: a dignidade. Este ponto intangível é a mola mestra de todo o ordenamento”.

NUNES contrapõe-se a vários autores que entendem ser a isonomia a principal garantia constitucional, escrevendo que, nada obstante sua importância, “no atual Diploma Constitucional, pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana”, atestando-a como primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e último arcabouço da guarda dos direitos individuais<sup>10</sup>.

Evidente, portanto, que a colocação topográfica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana logo no Título I da Constituição Federal

---

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 103.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. p. 74.

<sup>9</sup> RULLI NETO, Antonio. “Dignidade Humana e Direitos Fundamentais dentro de um contexto efetivista”. In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Editora Quarter Latin do Brasil, 2009. p. 338.

<sup>10</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45.

patenteia sua precedência sobre todos os demais princípios e regras constitucionais, pelo menos em nível exegético.

1.2. Sua contextualização face às regras jurídicas e importância como princípio fundamental.

Os princípios são proposições que objetivam fundamentar todo o sistema em que inseridos, ainda que não sejam, expressa ou claramente, definidos, já que se assentarão a cada sistema de conhecimentos e seus respectivos pressupostos necessários, independentemente da ciência a ser pesquisada: Filosofia, Teologia, Sociologia, Política, Física, Direito, dentre outras.

REALE expõe essa aplicação genérica<sup>11</sup> e ESPÍNOLA conceitua tal contexto<sup>12</sup>:

Pode-se concluir que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Especificamente na Ciência Jurídica, há que se observar que tanto os princípios como as regras destinam-se a formatar padrões de comportamentos (normas)<sup>13-14</sup>, donde surge uma clássica distinção entre princípios e regras. A despeito dessas distinções (abaixo articuladas), ÁVILA aponta que o decisivo para se qualificar tal norma como princípio ou regra submete-se ao que o intérprete constituir nesse ou naquele sentido<sup>15</sup>:

Enfim, é justamente porque as normas são construídas pelo intérprete a partir dos dispositivos que não se pode chegar à conclusão de que este ou aquele dispositivo contém uma regra ou um princípio. Essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são, antes, construídas pelo próprio intérprete[...] Exatamente por isso a atividade de interpretação traduz melhor uma

<sup>11</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 63.

<sup>12</sup> ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002 p. 53.

<sup>13</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 87.

<sup>14</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 15.

<sup>15</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 26.

atividade de *reconstrução*: o intérprete deve interpretar os dispositivos constitucionais de modo a explicitar suas versões de significado de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional.

Concordando com Ávila no que se refere à imposição ao intérprete em definir se a norma, produto da interpretação, é uma regra ou um princípio, AFONSO DA SILVA, critica os exemplos de que o primeiro autor se valeu, ao argumento de que apresenta redefinições sem um refinamento procedente ou com resultado prático algum em termos de clareza analítico-conceitual, bem como que suas definições de regras e princípios mais confundem do que esclarecem as respectivas distinções<sup>16</sup>.

Referencial em nível doutrinário quanto à diferenciação entre regras e princípios<sup>17</sup>, ALEXY leciona a existência de diversos critérios para se distinguir regras de princípios, destacando ser o mais utilizado o critério da generalidade, nada obstante indique outros parâmetros para tal desiderato: determinabilidade dos casos de aplicação, forma de seu surgimento, caráter explícito de seu conteúdo axiológico, referência à ideia de direito e a importância para a ordem jurídica<sup>18</sup>.

No que toca ao critério da generalidade, aduz serem os princípios normas com alto grau de generalidade, ao passo em que as regras possuiriam grau relativamente baixo nesse aspecto. Ao apontar este critério como o mais utilizado, o autor censura seu aproveitamento como base singular para a distinção entre princípios e regras, evidenciando a tese, dentre três, que entende ser a mais adequada (a primeira recomenda a inexistência de distinção alguma e a segunda se utiliza somente da generalidade), pautando-se, pois, pela distinção qualitativa, a que nominou de mandamentos de otimização<sup>19</sup>:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentre as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não são satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se

---

<sup>16</sup> AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p. 57/58 e 62/63.

<sup>17</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. p. 32. Assinala ser Robert Alexy um dos juristas que melhor se ocupa do tema.

<sup>18</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 89.

<sup>19</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 90.

fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Na mesma senda de exame qualitativo como diferenciador de princípios impositivos e regras prescritivas, ESPÍNOLA forma sua definição<sup>20</sup>:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida.

Isso porque os princípios contêm prescrições *prima facie*. Ou seja, serão realizados compativelmente às possibilidades fático-jurídicas existentes, não se aludindo a uma ordem ou mandamento definitivo, haja vista que razões podem afastar ou minorar sua incidência e a síntese das teses e antíteses para sua aplicação não será determinada pelos princípios. Com as regras o entendimento é oposto: vale no que se contém<sup>21</sup>.

Nessa perspectiva, há que se ponderar que a análise dos princípios permite a diversidade de graus. O ideal seria sua realização plena e máxima se as condições fáticas e jurídicas fossem sempre apropriadas, o que se apresenta de difícil – ou quase impossível, ocorrência<sup>22</sup>. CANOTILHO, ao expor um sistema interno de princípios divididos em princípios estruturantes, constitucionais gerais e especiais e, por fim, em regras constitucionais, justifica-o tendo em vista diferentes graus de concretização ou diferentes densidades semânticas<sup>23</sup>.

Em sua obra, ÁVILA propõe uma significativa lista de critérios distintivos entre regras e princípios, formulando sua própria conceituação, fundamentando-a na finalidade dos princípios e na descrição das regras<sup>24</sup>:

---

<sup>20</sup> ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. p. 71.

<sup>21</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 103/104. Todavia, o autor advoga a ideia de que regras e princípios possam ter, ainda que distinto, caráter *prima facie*, quando exista uma cláusula de exceção em uma regra para se decidir determinado caso, ocasião em que a regra excluída perde seu caráter definitivo.

<sup>22</sup> AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p. 46.

<sup>23</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Portugal: Almedina, 2002. 5 ed. p. 1157.

<sup>24</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. p. 70.

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Tradicionalmente, a eficácia jurídica dos princípios pode ser reconhecida em três modalidades, todas preocupadas em construir sua normatividade. A primeira é a interpretativa, em que se pondera o esclarecimento de normas infraconstitucionais ou constitucionais com o intuito de se implementar, ao máximo possível, o princípio regente da matéria. A modalidade negativa entende pela impossibilidade de prática de atos ou de implementação ou de edição de comandos normativos contrários aos objetivos dos princípios. Por fim, a vedação ao retrocesso (ainda não firmada na doutrina e jurisprudência), prima pela não retirada de êxitos em direitos fundamentais já materializados, sem que se proponha alternativas em igual nível de aproveitamento<sup>25</sup>.

Após esse introito conceitual de princípios, sua distinção com regras e suas funções e eficácias, parte-se para o exame dos princípios constitucionais, com a convicção de que sua aplicação é um desafio a ser praticado e aplicado no cotidiano constitucional brasileiro.

Os princípios constitucionais transcendem e vinculam os valores absolutos em que se funda e para qual direção se orienta dada comunidade, já que possui o norte axiológico do ordenamento jurídico daquela, seja de aplicabilidade imediata, seja de incidência a ser concretizada<sup>26</sup>.

Sobre sua importância, resume-se-a com as lições de ROCHA<sup>27</sup>:

Os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios. Adotados

---

<sup>25</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 111/112.

<sup>26</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. p. 82.

<sup>27</sup> ROCHA, Carmem *apud* RUY SAMUEL ESPINDOLA. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002 p. 80/81.



pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e conformam o Direito que rege as relações jurídicas no Estado. São eles, assim, as colunas mestras da grande construção do Direito, cujos fundamentos se afirmam no sistema constitucional. O princípio sediado na norma constitucional é que objetiva o conteúdo do Direito a ser observado na sociedade estatal. Assim, o princípio constitucional predica-se diferentemente de qualquer outro princípio ou valor prevalente na sociedade, mas não juridicizado, por carecer da normatividade que o torna impositivo ao acatamento integral. A norma que dita um princípio constitucional, põe-se à observância do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam.

Várias classificações de princípios podem ser adotadas<sup>28</sup>, mas enfocados materialmente, os princípios constitucionais classificam-se em fundamentais (possuem alto grau de abstração e exprimem as decisões políticas mais importantes: Estado Democrático de Direito e dignidade da pessoa humana), gerais (densidade jurídica alta e aplicabilidade imediata, pois são requisitos da referidas decisões políticas) e setoriais (controlam alguns subsistemas elencados na Constituição: livre concorrência ou moralidade da Administração Pública)<sup>29</sup>.

Concentradamente nos princípios constitucionais de direitos fundamentais, CUNHA FERRAZ explica que os princípios constitucionais são os critérios de interpretação e integração das normas contidas no sistema constitucional impondo-lhe coerência, já que se dissemina para diferentes frentes constitucionais e infraconstitucionais, sendo o critério para sua precisa compreensão<sup>30</sup>.

Inegável que os princípios – notadamente os princípios constitucionais, sob o viés de norma qualificada para reger relações jurídicas, são a **pedra de toque**<sup>31</sup> para nortear as formulações interpretativas e para construir conceitos jurídicos.

---

<sup>28</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. p. 67/71.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 2011. p. 319.

<sup>30</sup> CUNHA FERRAZ, Anna Candida. "Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988". In: CUNHA FERRAZ, Anna Candida; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. São Paulo: Edifício, 2006. p. 129.

<sup>31</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. p. 293.

Os princípios constitucionais alçam suas determinações ao nível máximo de dever-ser<sup>32</sup> ou uma teoria considerada coração das constituições modernas<sup>33</sup>, impondo sua observância, especialmente quando versarem sobre o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, que congloba em si todos os direitos fundamentais estabelecidos no corpo do Texto Magno, tal qual tratado nesse trabalho.

BONAVIDES complementa com uma série de adjetivos capazes de demonstrar a importância dos princípios constitucionais ao afirmar que seriam a congruência e equilíbrio de um sistema jurídico legítimo e, ao serem colocados no ápice da pirâmide normativa, elevaram-se “[...] ao grau de norma das normas, de fontes das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio de legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade da regras de uma Constituição”<sup>34</sup>.

Por tudo o que foi escrito sobre a dignidade da pessoa humana anteriormente, a tarefa de se entender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana fica deveras facilitada.

Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana é, simultaneamente, instrumental existencial e operacional da Constituição, pois ao ser assim juridicizado, retirou-se-o do debate meramente político, colocando-o a serviço do Direito Constitucional. Existencialmente, não se permitem alterações, à exceção ampliativa; operacionalmente, atribui-se a dito princípio constitucional a necessidade de implementação eficaz jurídica. Eis a razão por que o legislador constituinte regulou a matéria em diversos outros princípios, subprincípios e regras pretensamente concretizadoras e efetivadoras do princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>32</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 103/104. O autor afirma que os princípios possuiriam caráter *prima facie*, ou seja, exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, não significando um mandamento definitivo, tendo em vista a extensão de seu conteúdo em face de outros princípios colidentes consigo e das possibilidades fáticas.

<sup>33</sup> ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. p. 75.

<sup>34</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 305.

humana<sup>35</sup>, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana a diretriz material para suas identificações<sup>36</sup>.

Com esse prestígio, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ocupa uma posição substancial no sistema jurídico: observância do Estado ao ser humano, antecedência humana ao ordenamento jurídico e supremacia de valores inerentes ao homem<sup>37</sup>.

No prefácio da obra de SARLET, Paulo Bonavides infere que “Demais, disso, nenhum princípio é mais valioso para compreender a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>38</sup>.

Exaltando o princípio da dignidade da pessoa humana como regra aberta ou de não tipicidade, CUNHA FERRAZ afirma ser indiscutível que<sup>39</sup>:

O princípio da dignidade da pessoa humana imprime unidade ao sistema de direitos fundamentais abrigados na Constituição de 1988, pelo que pode e deve informar toda aplicação e concretização de direitos fundamentais, seja os consagrados no próprio texto da Lei Maior, seja aqueles decorrentes de legislação infraconstitucional que tenham como vertente tal aplicação ou concretização.

Esclarecendo ainda essa ideia, FACHIN<sup>40</sup>:

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que se chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório de que se trata.

---

<sup>35</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana.** p. 33/34.

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** p. 103.

<sup>37</sup> ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** p. 51.

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.**

<sup>39</sup> CUNHA FERRAZ, Anna Candida. “Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988”. In: CUNHA FERRAZ, Anna Candida; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização.** São Paulo: Edifício, 2006. p. 129.

<sup>40</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p.179/180

Imprescindível e oportuno trazer a lume, novamente, a observação antagônica a esses posicionamentos e da lavra de SARLET, cujo entendimento é o de que nem todos os direitos fundamentais possuiriam um conteúdo em dignidade, mas um núcleo essencial próprio e específico ou, ainda, pelo seu conseqüente esvaziamento em se aceitando uma identidade absoluta com a dignidade humana<sup>41</sup>.

De qualquer forma, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, então, há de ser aplicado especialmente às pessoas ou grupos considerados frágeis e sequiosos por proteção (crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, etc.), uma vez que tal princípio constitucional deve ser garantidor de respeito e salvaguarda no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante<sup>42</sup>.

Critica-se a postura política retórica e desinteressada em se efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, demonstrando-se que este princípio coloca o sujeito como um fim em si mesmo e permeia todo o ordenamento jurídico, exprimindo-se sua efetivação quando se garantem condições de vida digna para todos<sup>43</sup>. Até mesmo a jurisprudência é ainda escassa, não sendo mencionado princípio a razão de decidir<sup>44</sup>.

A proeminência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como foco de convergência dos demais princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais é clarividente, na medida em que se firma como especial critério de ponderação para a efetivação dos interesses individuais e coletivos. Resta saber se sua incidência é absoluta ou relativa frente aos demais princípios, sejam fundamentais ou não.

---

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 120.

<sup>42</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. "O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo". In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 118.

<sup>43</sup> QUARESMA, Regina e GUIMARAENS, Francisco de. "Princípios Fundamentais e garantias Constitucionais". In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001. p. 468.

<sup>44</sup> FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana**. p. 79/80.

### 1.3. Caráter absoluto ou relativo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Entretanto, antes dessa reflexão, impende salientar que a dignidade da pessoa humana é analisada diferentemente do princípio da dignidade da pessoa humana; posto serem regra e princípio, respectivamente.

Como princípio, a dignidade da pessoa humana pode ser sopesada ante outros princípios constitucionais (avante se detalhará tal contrabalanceamento), como regra, não se necessitará de cláusula de restrição alguma preferencial, dada sua abertura semântica<sup>45</sup>.

Ao contrário, AFONSO DA SILVA aventa a impossibilidade dessa dicotomia analítica da dignidade da pessoa humana, designando seu conteúdo essencial relativo, tais quais todos os princípios, excetuando apenas as hipóteses em que sejam regras constitucionais absolutas, exemplificando a vedação à tortura, a qual seria intransponível à dignidade da pessoa humana<sup>46</sup>.

Há, ainda, autor que fundamenta esse absolutismo do respeito na regra da dignidade da pessoa humana. Porém, ao final de sua explicação, enfatiza que os operadores do Direito devem “[...] pautar sua conduta e decisões pela necessária implementação real do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio absoluto!”<sup>47</sup>, de modo que não esclarece se adota, ou não, tal diferenciação.

Sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, FERREIRA FILHO, critica o que entende como indecisão e imprecisão de Robert Alexy, ao fito de que este autor deixa sem explicação quando a norma dignidade da pessoa humana seria regra e quando seria princípio. Assegura que dito princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, haja vista que a pessoa é um mínimo invulnerável e que a opção pela coletividade, quando decidível concretamente, não pode redundar em diminuição ou ferimento do valor pessoa,

---

<sup>45</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 113/114.

<sup>46</sup> AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p. 201/202.

<sup>47</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57.

adotando a concepção personalista de pessoa humana, conforme exposto anteriormente neste trabalho<sup>48</sup>.

Impugnando essa posição e admitindo que no próprio direito alemão existem correntes que comungam deste pensamento absolutista, SARLET doutrina a possibilidade de gradações quando da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em eventuais conflitos, defendendo a posição de Robert Alexy, porquanto coexistem duas espécies de normas de dignidade da pessoa humana, isto é, regra e princípio e, igualmente, da circunstância da existência de várias possibilidades em que o princípio da dignidade da pessoa humana assumirá precedência sobre outros tantos princípios<sup>49</sup>.

Aliás, ao tratar de objeções ao conceito de princípios (invalidade de princípios e amplitude de seu conceito) e especificamente sobre o assunto ora discutido, ALEXY alega ser fácil levantar a tese contra princípios absolutos em um sistema jurídico de direitos fundamentais, dada sua incompatibilidade com os direitos individuais e coletivos, sustentando que no Direito Constitucional Alemão (art. 1.º, § 1.º, 1), a dignidade foi positivada com espectro de inviolabilidade e que, nem mesmo assim, seria um princípio absoluto, tendo em vista que foi disposta parcialmente como regra e princípio e, ainda, a depender do grau de certeza, o princípio da dignidade da pessoa humana prevaleceria quando contrastado com outros princípios. Finaliza seu raciocínio com o que já exposto acima: “Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência”<sup>50</sup>.

CORDEIRO corrobora os enunciados que propalam que a dignidade da pessoa humana não seria infensa a toda e qualquer violação, principalmente se houver disposição expressa na Constituição, exemplificando as hipóteses de prisão,

---

<sup>48</sup> FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana**. p. 9/954.

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 78.

<sup>50</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 111.

pronunciando a possibilidade de conflitos entre princípios, em cuja situação o princípio da dignidade da pessoa humana possuiria um relevante peso abstrato<sup>51</sup>.

Com esses subsídios doutrinários, tem-se a dignidade da pessoa humana como valor absoluto do homem, do ser enquanto tal<sup>52</sup> e, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, pelo que se o deduz ser o esteio dos direitos fundamentais, ainda que factível de ponderação.

#### 1.4. Colisão de princípios fundamentais com o princípio da dignidade da pessoa humana: critérios para seu desfecho

Após a exposição sobre a centralidade dos direitos fundamentais no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de sua aplicação não absolutista, atinge-se o ponto para se discutir a solução em caso de eventuais e possíveis colisões entre princípios fundamentais e seu núcleo estruturante, qual seja: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Essa investigação é primordial para que se estabeleçam postulados para o entendimento do ponto nevrálgico do presente trabalho, cuja temática é abordagem do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana frente a vários princípios fundamentais, tal qual o da autonomia da vontade das partes contratantes privadas.

De plano, dada sua importância, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana como centralizador e não como singularmente aplicável a todas as relações jurídicas que se apresentarem ou até mesmo como obstáculo para a incidência de outros princípios constitucionais, eis que sua observância possui um

---

<sup>51</sup> CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. O papel do Poder Judiciário.** p. 91.

<sup>52</sup> SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. "A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade". In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana.** São Paulo: Editora Quarter Latin do Brasil, 2009. p. 253.

mister – este sim, singular: harmonizar e unificar todo o ordenamento jurídico baseado (e não exclusivamente) em suas nas linhas diretivas.

Ademais, a aceitação de validade absoluta de alguns princípios em detrimento de outros propiciaria a existência de princípios incompatíveis entre si e destruidores da unidade axiológica-normativa da Constituição<sup>53</sup>.

Por conveniência tópica, releva-se assinalar a compreensão de que “[...] as colisões entre princípios como uma possibilidade inerente à ordenação sistemática, e não como um indício da sua precariedade”<sup>54</sup>. De mais a mais, tempestivo realçar que conflitos ocorrerão mais facilmente em sociedade plurais e complexas, perceptíveis na modernidade, em atenção aos mais variados valores interesses e direitos contemplados nestas Constituições<sup>55</sup>.

Por isso, colisões entre princípios constitucionais, inadmissíveis em abstrato, não de ser resolvidas “[...] devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”<sup>56</sup>.

Há vários critérios que poderiam ser utilizados com os mais diversos postulados e matizes de fundamentação para solução de antinomias (por exemplo, razoabilidade, proporcionalidade, concordância prática, proibição do excesso etc.)<sup>57</sup>. Porém, preferiu-se restringir o exame ao critério da ponderação, largamente utilizado pela doutrina, ainda que predito critério socorra-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>58</sup>.

ALEXY, indicando que o conflito entre princípios se resolve diferentemente da resolução de choque entre regras, solucionando-o na dimensão

---

<sup>53</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 1166.

<sup>54</sup> NEGREIROS, Teresa. “A dicotomia público-privado frente ao problema da colisão de princípios”. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 358.

<sup>55</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. p. 329.

<sup>56</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. p. 330.

<sup>57</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. ps. 93 e seguintes.

<sup>58</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. p. 339.



de validade, explica que a solução de embate entre princípios baseia-se na precedência ou ponderação de pesos entre eles<sup>59</sup>:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

Comungando do mesmo entendimento, inclusive com referências aos pesos e à importância dos princípios considerados à aplicação do direito, ESPÍNOLA entende que a opção eleita pelo intérprete não desobedece ao princípio afastado, que pode, futuramente, ser aproximado em outros casos<sup>60</sup>.

A relação de precedência ou ponderação condicionada entre os princípios concorrentes é a solução apontada em caso de inevitáveis embates, uma vez que, em determinadas condições haverá um sobrepujamento de um princípio em relação a outro, cuja situação prevalente mudará se as bases mudarem, aduzindo-se que não existem direitos fundamentais absolutos<sup>61</sup> - frise-se: há uma estrita e estreita conexão entre dignidade da pessoa humana (como regra ou princípio) com os direitos fundamentais, o quais seriam centralizados naquela.

A ponderação de bens dependerá do exame de cada caso concreto, cabendo ao intérprete atribuir o peso específico a cada princípio em confronto na situação analisada, pelo que SARMENTO observa<sup>62</sup>:

Caso se constate que a hipótese realmente é tutelada por mais de um princípio, passa-se a fase ulterior, da ponderação propriamente

---

<sup>59</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 93/94. Em caso de conflito entre regras, a solução indicada seria, primeiramente, a introdução de uma cláusula de exceção à aplicação de uma regra, autorizando a incidência da regra contraditória em caso de conflito. Persistindo o conflito, declara-se a invalidade, expressa ou implicitamente, de uma regra.

<sup>60</sup> ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. p. 74.

<sup>61</sup> CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. O papel do Poder Judiciário**. p. 37. Ressalva-se que as restrições a direitos fundamentais não é objeto do presente estudo, mas indica-se a já citada obra de Robert Alexy para estudo complementar sobre o assunto, especialmente as páginas 277 e seguintes.

<sup>62</sup> SARMENTO, Daniel. "Os princípios constitucionais e a ponderação de bens". In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 56.

dita: aí o intérprete, à luz das circunstâncias concretas, impõe “compreensões” recíprocas sobre os bens jurídicos protegidos pelos princípios em disputa, objetivando lograr um ponto ótimo, onde a restrição a cada bem seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro.

Estruturalmente, a ponderação pode ser entendida por intermédio de um processo trifásico, cuja solução final angariará a aferição de pesos entre os interesses conflituosos. Primeiramente, identificam-se os comandos normativos ou as expressivas normas eventualmente em colisão (ainda que se trate de conflito com bases constitucionais e infraconstitucionais), reunindo-os conforme a solução que estejam propondo, de tal forma que “[...] as informações que indicam a mesma solução devem formar um conjunto de argumentos [...]”, a fim de facilitar a comparação para a fase seguinte. Nesta etapa subsequente, a análise se circunscreve aos fatos concretos do caso e dos impactos desta análise sobre os elementos normativos anteriormente agrupados, razão pela qual se afirma que “[...] a ponderação depende substancialmente do caso concreto e de suas particularidades[...]”. A última etapa, que é decisória, refletirá sobre os distintos grupos de normas e as repercussões dos fatos sobre aqueles, resultando em uma aferição dos pesos que serão atribuídos entre si, pois “Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais[...]”, graduando-se, então, a solução encontrada<sup>63</sup>.

BARROSO exprimi essa mesma rota, exemplificando alguns temas que foram equacionados pelo critério da ponderação: relativização da coisa julgada, eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o papel da imprensa, liberdade de expressão e direito à informação em contraposição ao direito da honra, da imagem e da vida privada<sup>64</sup>.

Anuindo com o critério da ponderação, AVILA trilha o seguinte caminho para concluir que os princípios constitucionais merecem mais atenção quando se utilizar aludido critério, especificando também três etapas fundamentais

---

<sup>63</sup> BARCELLOS, Ana Paula. “Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional”. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 58.

<sup>64</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. p. 334/337.

para estruturá-lo: a) preparação da ponderação – examinam-se todos os elementos e argumentos esgotadamente; b) realização da ponderação – estabelece-se uma relação de primazia entre os elementos analisados e, por fim, c) reconstrução da ponderação – formulam-se regras com a pretensão de validade para além do caso<sup>65</sup>.

Entretanto, sem embargo da magnitude desse critério como solucionador de conflitos entre princípios, adverte-se para o risco de sua utilização desmedida, porquanto não propicia referenciais materiais ou axiológicos para sua valoração, propondo-se o desenvolvimento de alguns fundamentos a serem observados para legitimar sua aplicação nas decisões<sup>66</sup>:

- a) reconduzi-las sempre ao sistema jurídico, a uma norma constitucional ou legal que lhe sirva de fundamento: a legitimidade das decisões judiciais decorre sempre de sua vinculação a uma decisão majoritária, seja do constituinte seja do legislador;
- b) utilizar-se de um parâmetro que possa ser generalizado aos casos equiparáveis, que tenha pretensão de universalidade: decisões judiciais não devem ser casuísticas nem voluntaristas;
- c) produzir, na intensidade possível, a concordância prática dos enunciados em disputa, preservando o núcleo essencial dos direitos.

Ademais, “É possível falar, assim, em fragmentação dos princípios, onde parcelas de um ou diversos podem compor-se com parcelas de outro(s) e formar a norma de solução dos casos concretos”<sup>67</sup>, de maneira que há uma complementação e restrição entre os princípios, propiciando que “[...] armam-se jogos de princípios”<sup>68</sup>.

Independente de ser o conflito positivo ou negativo<sup>69</sup>, tanto o critério da precedência como o da ponderação, sugerem o mesmo comportamento interpretativo:

---

<sup>65</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. p. 95/96.

<sup>66</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. p. 338.

<sup>67</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. p. 37.

<sup>68</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 116.

<sup>69</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. p. 37. “A primeira situação (conflito positivo): há colisão de princípios quando princípios conflitantes são suscitados, devendo-se resolver com base na precedência de um ou vários em detrimento dos demais, que são episodicamente afastados; por exemplo: vida privada *versus* liberdade de informação. A segunda: existe concorrência de princípios quando princípios convergentes incidem sobre o caso, resolvendo-se por composição; exemplo: os princípios da moralidade e da impessoalidade inspirando a Administração Pública.

a depender do caso concreto, modulam-se os princípios para que um sobrepuja (e não invalide) o outro que não será aplicado naquele exato momento, mas que poderá ser utilizado em posterior situação.

BARROSO sumariza a ideia de se definir o princípio constitucional a ser aplicado consoante o caso apresentado e de forma otimizada:

Já os princípios indicam uma direção, um valor, um fim. Ocorre que, em uma ordem jurídica pluralista, a Constituição abriga princípios que apontam em direções diversas, gerando tensões e eventuais colisões entre eles[...]. Como todos esses princípios têm o mesmo valor jurídico, o mesmo *status* hierárquico, a prevalência de um sobre o outro não pode ser determinada em abstrato; somente à luz dos elementos do caso concreto será possível atribuir maior importância a um do que ao outro[...] Por isso se diz que princípios são *mandados de otimização*: devem ser realizados na maior intensidade possível, à vista dos demais elementos jurídicos e fáticos presentes na hipótese.

A casuística é imprescindível para que se solucione a colisão de direitos de matriz constitucional, principalmente quando se percebe o alargamento de possibilidades de valores fundamentais a serem exercidos em uma Constituição aberta, campo fértil para tais espécies de colisões<sup>70</sup>.

Nota-se que a percepção jurídica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não permite a sustentação da tese de que dito princípio assuma, isolada e absolutamente, a posição de intocável princípio constitucional. Indiscutível sua colocação como centro direcionador dos direitos fundamentais; porém, tangível (e até mesmo afastável) por outros princípios fundamentais, consoante o caso avaliado.

CORDEIRO ultima essa compreensão<sup>71</sup>:

Como princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa humana confere unidade de sentido e legitimidade à ordem constitucional; atua como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais, embora de modo e intensidade variáveis, já que nem todos os direitos fundamentais positivados na Constituição podem ser reconduzidos de modo direto e igual ao princípio da dignidade da pessoa humana; opera como fator de restrição de direitos fundamentais e como elemento de proteção destes contra medidas restritivas; e, ainda, exerce uma função instrumental integradora e hermenêutica de todo o ordenamento jurídico, e não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais.

---

<sup>70</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais. Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 67.

<sup>71</sup> CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. O papel do Poder Judiciário.** p. 92.

Com efeito, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é base dos princípios fundamentais. Entretanto, é igualmente axiomática e intuitiva sua intercomunicação com os demais princípios fundamentais. Dessa forma, quando necessário, moderam-se os princípios para que se obtenha uma inserção mais efetiva de um princípio constitucional frente a outros; inclusive, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana pode ser reduzido nessa ótica.

Reforça-se tal raciocínio em possível conflito de dignidades, hipótese em que a resolução proposta seria pela aplicação do princípio da proporcionalidade, aqui denominada de proporcionalidade de segundo grau ou especial<sup>72</sup>.

O que importa, nessa tentativa de simetrização ou de assimetrização de conflitos principiológicos, é que haja a prevalência daquilo que a Constituição previu com vigor fundante em sua estrutura finalística, quer aplicando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, quer empregando outro princípio fundamental.

## **2. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal, expressamente no catálogo dos direitos fundamentais ou difusamente em todo seu texto, prevê diversos postulados a serem considerados pelas pessoas em suas variantes cotidianas, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade humana.

Tal princípio constitucional é paradigma e núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que possui carga axiológica-valorativa hierárquica superior, dado seu conteúdo conceitual.

Logo, em possível e eventual embate entre princípios constitucionais há que se observar qual dos princípios em conflito prevalecerá concretamente: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (epicentro dos direitos fundamentais) ou outro princípio constitucional.

O que não se permite é a invalidação ou anulação do princípio constitucional que seja inaplicável naquele caso específico. Afasta-se, no caso

---

<sup>72</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. p. 56.

apresentado, um princípio que poderá ser, perfeitamente e em outro caso analisável, aplicado.

Inegável tal conclusão, assim como inafastável o pensamento de que o princípio da dignidade da pessoa humana é subjaz à harmonização do sistema jurídico em que inserido, interrelacionando-se com os demais princípios constitucionais.

Por fim, ressalta-se que, com o presente estudo, não se teve o intuito de esgotar o tema, mas alcançar o caminho para pesquisas vindouras sobre tal assunto.

### 3. BIBLIOGRAFIA

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

\_\_\_\_\_, Ana Paula. "Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional". In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 58.

BARROSO, Luís Robert. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 2011.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. "O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo". In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Portugal: Almedina, 2002. 5 ed.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais. Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CUNHA FERRAZ, Anna Candida. “Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988”. In: CUNHA FERRAZ, Anna Candida; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. São Paulo: Edifício, 2006.

ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

NEGREIROS, Teresa. “A dicotomia público-privado frente ao problema da colisão de princípios”. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

QUARESMA, Regina e GUIMARAENS, Francisco de. “Princípios Fundamentais e garantias Constitucionais”. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

RULLI NETO, Antonio. "Dignidade Humana e Direitos Fundamentais dentro de um contexto efetivista". In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Editora Quarter Latin do Brasil, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SARMENTO, Daniel. "Os princípios constitucionais e a ponderação de bens". In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. "A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade". In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Editora Quarter Latin do Brasil, 2009.